

CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/06

DÉBORA CLÁUDIA PEREIRA ALVES

Como instrumento de uma nova política pública, voltada à prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como à repressão do tráfico ilícito de entorpecentes, foi publicada, em 24 de agosto de 2006, a Lei 11.343, também chamada de Lei Antidrogas.

Originada do Projeto de Lei nº 115/02 do Senado, tal norma revogou expressamente as Leis 6.368/1976 e 10.409/02, trazendo como uma de suas principais novidades o abrandamento das penas aplicadas às condutas proibitivas descritas no *caput* do art. 28, que, antes eram apenas com detenção, *in verbis*:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas

educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (BRASIL, 2006)

A partir da Lei Antidrogas, tais condutas proibitivas passaram a ser penalizadas tão somente com penas restritivas de direitos, não estando mais o agente sujeito à privação de liberdade. Também chamadas de medidas educativas, essas penas são: advertência, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Gomes esclarece que:

Em qualquer que seja a situação, está vedada a detenção do agente (acabou definitivamente a prisão para o usuário ou sementeiro ou cultivador de planta tóxica com intenção de consumo pessoal). Como já se salientou, mesmo que o agente se recuse ir a juízo, ainda assim, não haverá recolhimento ao cárcere. (GOMES, 2006, p. 218).

A consciência de que o uso de drogas estava se disseminando de forma descontrolada e rápida na sociedade fez com que o poder público passasse a tratar o consumo de drogas como caso de saúde pública, por isso, merecedor de medidas que pudessem prevenir, atender, acolher e educar os usuários e dependentes, a fim de reinseri-los no meio social.

EMENTA: PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO. EXISTÊNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO OU PRESUMIDO. PRECEDENTES. *WRIT* PREJUDICADO. [...] III – No caso sob exame, não há falar em ausência de periculosidade social da ação, uma vez que o delito de porte de entorpecente é crime de perigo presumido. IV – É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não

se aplica o princípio da insignificância aos delitos relacionados a entorpecentes. V – A Lei 11.343/2006, no que se refere ao usuário, optou por abrandar as penas e impor medidas de caráter educativo, tendo em vista os objetivos visados, quais sejam: a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. VI – Nesse contexto, mesmo que se trate de porte de quantidade ínfima de droga, convém que se reconheça a tipicidade material do delito para o fim de reeducar o usuário e evitar o incremento do uso indevido de substância entorpecente. VII – Habeas corpus prejudicado. (STF - HC 102940, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-065 DIVULG 05-04-2011 PUBLIC 06-04-2011 EMENT VOL-02497-01 PP-00109).

Em razão das penas previstas para o delito do art. 28 da Lei 11.343/06, o agente é capturado, lavra-se o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), que é encaminhado pelo Delegado aos Juizados Especiais Criminais para designação de audiência preliminar (art.48 da Lei 11.343/06), oportunidade em que será ofertada transação penal, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/1995 c/c art. 28 da Lei Antidrogas. Não atendendo aos requisitos objetivos e/ou subjetivos da lei, o sujeito será denunciado.

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários. (BRASIL, 2006).

Importante registrar que, hodiernamente, face ao aumento acelerado e desgovernado do consumo de drogas, estima-se que metade dos feitos em andamento no Juizado Especial Criminal da capital versem sobre os delitos previstos no art. 28.

Diante da ausência de cominação de pena privativa de liberdade, uma corrente de doutrinadores passou a defender que a nova Lei Antidrogas, pelo seu artigo 28, descriminalizou o uso de drogas, uma vez que, diferentemente da norma anterior, não previu pena privativa de liberdade. Esta corrente, apesar de defender que a conduta permanece um ilícito, não apontando sua legalização, sustenta a ocorrência da *abolitio criminis* do uso de drogas, frente à sua descriminalização. De acordo com Gomes:

É por isso que permanecem proibidas as drogas e todas as condutas que incidam sobre elas, independentemente de terem sido praticadas para consumo próprio ou não. É o caso do plantio destituído da destinação de comércio. A descriminalização de tal conduta não significou a sua legalização. (GOMES, 2006, p. 23).

Por outro lado, uma corrente majoritária entende que houve não a descriminalização, mas sim a despenalização do uso de droga, devido ao abrandamento da pena. Tal posicionamento, que consideramos ser o mais acertado, reflete, inclusive, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF). De acordo com esta corrente, a substituição da pena mais grave prevista na legislação brasileira em época de paz – privativa de liberdade – por uma mais branda – restritiva de direito – refere-se tão somente a uma despenalização, mantendo, por isso, a natureza jurídica de crime (conduta típica e ilícita). Tanto é crime que o legislador tomou o cuidado de inserir o artigo 28 no capítulo III – *Dos Crimes e das Penas* – não deixando dúvidas sobre a permanência da natureza criminal das condutas proibidas.

Entretanto, existe uma outra corrente, em que se defende a idéia de que este artigo é inconstitucional, sob o argumento de que não é possível punir a autolesão, e que tal norma infraconstitucional viola o princípio da autonomia privada, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Destaca-se que algumas decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Criminais têm abraçado esta tese, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 28. Registra-se, entretanto, que tais decisões têm sido modificadas pela Turma Recursal, encontrando-se, muitas delas, pendentes de decisão a ser proferida pelo STF, em sede de recurso extraordinário. A repercussão geral acerca do tema já foi, inclusive, reconhecida no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, conforme ementa:

EMENTA: Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art.28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida.

(STF - RE 635659 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 – DIVULG 08-03-2012 PUBLIC 09-03-2012)

Aguarda-se ansiosamente o pronunciamento do STF, que servirá de precedente para os casos análogos, vez que o arquivamento prematuro das ações têm contribuído para a prescrição e o descrédito em relação ao Poder Judiciário e o Estado.

A tese da inconstitucionalidade do art. 28 da Lei Antidrogas ignora o fato de que o Estado tem o poder-dever de garantir a saúde das pessoas, inclusive, por meio da norma incriminadora, numa perspectiva coletiva, consciente de que o problema do consumo de drogas não está ligado a uma simples autolesão, mas produz efeitos diretos e indiretos de natureza gravíssima para a coletividade, tais como, desestruturação e aumento de violência intrafamiliar e no seio da sociedade, com reflexos na saúde e na segurança pública, diminuição da população economicamente ativa, devido à morte prematura de jovens, principalmente em decorrência do crack.

Assim, em virtude do perigo a que expõe a saúde pública, é clarividente que o que este artigo de lei incrimina não é o uso de entorpecentes, mas as condutas descritas no tipo penal, quais sejam, adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo próprio, drogas ilícitas. Destarte, o que a norma visa coibir é o perigo social representado pela detenção da droga, evitando facilitar sua

circulação pela sociedade, expondo em perigo a saúde da coletividade, bem jurídico difuso tutelado pelo tipo penal em estudo.

O tipo penal previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, portanto, tem como função precípua diminuir a circulação de drogas no meio social, tutelando a saúde e a incolumidade públicas e a segurança coletiva, vez que essa circulação é, sem sombra de dúvidas, prejudicial à saúde, fomenta, sustenta e financia o tráfico de drogas e, consequentemente, a violência no seio familiar e na sociedade. Constitui, assim, crime de perigo abstrato (ou presumido), possuidor de plena aplicabilidade em nosso sistema repressivo, não caracterizando violação ao princípio da autonomia privada (art.5º, X, CF).

O STF, a quem compete o controle de constitucionalidade das normas, assim vem entendendo:

DECISÃO: vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Acórdão assim ementado (fls.50): “APELAÇÃO CRIME. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA PENA. DA CONSTITUCIONALIDADE A quantidade de entorpecente apreendida com o acusado já presume ameaça a bem jurídico que extrapola a individualidade estrita do agente possuidor. DA TIPICIDADE O delito previsto no art. 28 da lei 11.343/2006 é de perigo presumido, possuindo plena aplicabilidade no sistema repressivo vigente. DO MÉRITO Comprovadas a ocorrência e a autoria do fato delituoso, impõe-se a manutenção da condenação. A pequena quantidade de tóxico apreendida em poder de quem a detém para uso próprio tipifica a conduta, possuindo plena aplicabilidade em nosso sistema jurídico, e cuja repressão visa preservar a saúde pública. DA PENA Considerando que o recorrente é reincidente, a medida de advertência, prevista no art. 28, inciso I da Lei 11.343/2006 se afigura insuficiente, aplicando-se a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (STF - RE 634960 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 02/09/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. 1) INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO APÓS 3.5.2007. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL (ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28 DA LEI N. 11.343/06). 2) APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Turma Recursal Criminal do Juizado Especial de Porto Alegre:

“POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA USO PRÓPRIO. ART. 28 DA LEI 11.343/06. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO APLICADO. CONDUTA TÍPICA. REDUÇÃO DA PENA PORQUE EXACERBADA. 1 - Crimes de perigo

presumido ou abstrato possuem plena aplicabilidade em nosso sistema repressivo, não caracterizando violação ao princípio constitucional da presunção de inocência. 2 - Comprovadas a ocorrência e a autoria do fato delituoso, é de ser mantida a condenação. 3 - Pena redimensionada porque este colegiado já firmou o entendimento de que somente a reincidência específica autoriza a exasperação da pena regulada no § 4º do artigo 28 da Lei 11.343/2006. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.” (fl. 83). (STF - AI 792587 / RS - RIO GRANDE DO SUL AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 16/04/2010)

Ressalta-se que, quanto à autolesão, não se pode comparar o consumo de drogas com o fato de uma pessoa se autolesionar com um instrumento ou ingerir bebida alcoólica, por exemplo. É muito mais grave, frente ao efeito alucinógeno, aos danos psicológicos e à dependência química que sujeitará o usuário. Além disso, é de conhecimento público que o dependente de drogas busca recursos financeiros na criminalidade – furto, roubo, sequestro, homicídio, tráfico – para sustentar seu vício. Ademais, o tráfico de drogas, como qualquer outra forma de comércio, só subsiste em função da existência de seus consumidores.

Há que se registrar, ainda, que a autonomia privada encontra limites constitucionais, notadamente quando esse limite reflete que a atitude individual pode gerar na sociedade um perigo abstrato, não podendo o interesse público ficar a mercê dos interesses privados.

Citamos algumas opiniões doutrinárias e jurisprudenciais neste sentido:

A razão jurídica da punição daquele que adquire, guarda ou traz consigo para uso próprio é o perigo social que sua conduta representa. Mesmo o viciado, quando traz consigo a droga, antes de consumi-la, coloca a saúde pública em perigo, porque é fato decisivo na difusão dos tóxicos. Já vimos ao abordar a psicodinâmica do vício que o toxicômano normalmente acaba traficando, a fim de obter dinheiro para aquisição da droga, além de psicologicamente estar predisposto a levar outros ao vício, para que compartilhem ou de seu paraíso artificial ou de seu inferno. (GRECO FILHO, 1996, p. 113).

Há um interessante caso a comentar. No caso do usuário de drogas, que tem sua conduta normalmente tipificada pelo art. 28 da Lei 11.343/06, por mais que pareça, não há punição pela autolesão. O mal que o usuário de drogas causa a si próprio, isto é, os danos que se auto-inflige pelo consumo de substância tóxica, são penalmente irrelevantes. O comportamento criminalizado pelo dispositivo legal mencionado não é o consumo, em si. É a criação de um risco proibido, decorrente da manutenção e circulação de substâncias tóxicas no seio social. Considerou-se que as várias ações físicas dispostas no tipo incriminador caracterizam exposições a perigo, não do usuário em si, mas da saúde pública. Deixando de lado o inflamável questionamento acerca da legitimidade e da eficácia da proibição que se realiza sob uma ameaça de pena, o certo é que não é a causação de danos à saúde do próprio

usuário, por ingestão voluntária, que é incriminada; é a “colaboração” para o aumento da possibilidade da afetação da saúde dos membros da coletividade, consubstanciada nas ações que importam na detenção e circulação dos entorpecentes, mantidos sempre presentes nos meios sociais. (JORIO, 2008, p. 52).

TÓXICO - USUÁRIO - ABSOLUÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO - INADMISSIBILIDADE - COMPORTAMENTO SOCIALMENTE REPROVÁVEL - ‘NOVATIO LEGIS IN MELIUS’ - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE - POSSIBILIDADE. 1. Não se aplicam aos delitos de tóxicos, o princípio da insignificância e da irrelevância penal do fato, ainda que a quantidade de droga apreendida seja ínfima, pois além de serem crimes de perigo abstrato e presumido, a norma visa tutelar bem jurídico maior, a saúde pública, sendo certo que os malefícios causados pela disseminação do uso de drogas afetam não só o usuário em particular, mas a sociedade como um todo. 2. Não prevendo a nova Lei Antidrogas pena privativa de liberdade para usuários de drogas, sendo, portanto, mais benéfica, tem aplicação imediata e retroage para beneficiar o agente (no art. 5.º, XL, da CF e no art. 2.º § único, do CP). 3. Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0145.02.013635-7/001 - Comarca de Juiz de Fora-Apelantes: Nilton Rogério da Silva-Apelado (a) (s); Ministério Público Estado de Minas Gerais-Relator: Emo. Sr. Des. Antônio Armando dos Anjos. 29/05/2007).

Ademais, lembra-se, a Constituição Federal brasileira não estabelece direitos fundamentais absolutos, estando todos os direitos sujeitos às restrições impostas pela convivência social, devendo haver interpretação harmônica com os princípios constitucionais e demais direitos de igual dignidade e, notadamente, aqueles de interesse público.

EMENTA – POSSE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL – AUTONOMIA PRIVADA – SAÚDE PÚBLICA – CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 28, DA LEI Nº 11.343-06 – RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. O interesse coletivo, envolvendo questão de saúde pública, está posto de forma inequívoca no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, ainda que o adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo seja ‘para consumo pessoal’. O que distingue os dois tipos penais previstos nos artigos 33 e 28 da Lei nº 11.343/06 (tráfico e uso de substância entorpecente), é justamente a sua finalidade. A expressão ‘para consumo pessoal’, elemento subjetivo do injusto, nada mais é do que o mote, o ponto nodal classificado pela doutrina finalista como o especial fim de agir, critério utilizado pelo legislador para a desclassificação do crime de tráfico para o crime de porte de substância ilícita, sem, contudo, retirar do seu conteúdo o viés do interesse coletivo, no matiz da saúde pública. A indagação no que diz respeito à constitucionalidade do artigo 28, da lei Antidrogas não é se a citada norma ofende *in these* a intimidade e a vida privada dos indivíduos, mas se seu campo de abrangência atinge o individual e o coletivo numa visão democrática-constitucional. (TJMG – Turma Recursal Criminal – Relator: Nilseu Buarque de Lima – apelação: 0108574-57.2013 – publicada em 08/11/2013)

EMENTA – Art. 28 da Lei 11.343/06 – constitucionalidade reconhecida – recurso conhecido e provido.

[...]

Pelo contrário, o art.28 da Lei 11.343/06 não fere os

princípios constitucionais pertinentes e autonomia privada, pois tem por finalidade proteger os direitos fundamentais constitucionais indisponíveis ligados a vida e a dignidade da pessoa humana.

O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. [...]

Ademais, o bem jurídico tutelado pelo art.28 da Lei 11.343/06 é a saúde pública e não a integridade física do usuário.

(TJMG – Segunda Turma Recursal – Relator: Kenea Márcia Damato de Moura Gomes – apelação 0327602-90.2014 – julg. 04/06/2014)

Fato é que, como toda mudança legislativa, a qual, inclusive, deve acompanhar o desenvolvimento natural da sociedade, existem várias discussões e opiniões em relação à constitucionalidade ou não da norma prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06. Entretanto, tal tema deve ser analisado com cuidado, já que é notório que o consumo de drogas não só prejudica o próprio usuário, mas também seus familiares e a coletividade, contribuindo, em muito, para as mazelas da sociedade, como o tráfico de drogas, aumento de violência, inclusive, intrafamiliar, dentre outras consequências graves.

Assim, legalizar o uso de drogas é o mesmo que mergulhar em um rio escuro, onde não se sabe o que se verá ao fundo, sendo quase certo que irá fomentar o uso de drogas, principalmente pelos mais jovens, ante a ausência de causa legal proibitiva, pela facilidade de acesso e pela possível queda no preço diante da concorrência entre os que passarem a pagar impostos para venda e os que continuarem na clandestinidade (mercado paralelo). Difícil será explicar a um jovem que o que era proibido pelo Estado, pela nocividade que representa para o usuário e para a coletividade, deixou de ser crime, mas não é perigoso, não é saudável nem tolerável pela sociedade. A legalização, sem sombra de dúvidas, será por muitos confundida como “permissividade”, fomentando o consumo de drogas e, consequentemente, a violência no Brasil, ferindo diversos direitos e garantias constitucionais, como a segurança e a saúde públicas, a liberdade e a paz social.

Outrossim, o interesse coletivo envolvendo a questão de saúde pública é inquestionável, sendo patente a constitucionalidade do delito previsto no art. 28 da lei, que está em consonância com nossa Carta Magna e possui redação praticamente idêntica ao art. 16 da Lei nº 6.368/1976 (apenas acrescentando algumas condutas antes não previstas na legislação), o qual já foi enfrentado pelo STF, que reconheceu sua constitucionalidade.

Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Código Penal. 3. ed. São Paulo: Vade Mecum, 2009.

BRASIL. Lei 9.099/95. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Brasília: Senado, 1995.

BRASIL. **Lei 11.343/06**. 3. ed. São Paulo: Vade Mecum, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 102940, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011. **DJe**, 6 abr. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 634960 / RS, Relator(a): Min. AYRES BRITTO Julgamento: 02 set. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 635659 RG, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 08/12/2011. **DJe**, 9 mar. 2012.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Luiz Flávio. **Nova Lei de Drogas Comentada**. Artigo por artigo: Lei 11.343/2006, de 23.08.2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: Prevenção–Repressão**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 113

JORIO, Israel Domingos. **Latrocínio: a desconstrução de um dogma: da inconstitucionalidade à inexistência do tipo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

MARCÃO, Renato. **Tóxicos: Leis n. 6.368/1976 e 10.409/2002: anotadas e interpretadas**. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARCHI JÚNIOR, Antônio de Padova. Aspectos atuais da política criminal de combate às drogas. **JUS Belo Horizonte**, ano 44, n. 29, p. 13-22, jul./dez. 2013.

MINAS GERAIS. Turma Recursal Criminal. Apelação 0108574-57.2013, Relator: Nilseu Buarque de Lima. **DJe**, 8 nov. 2013.

MINAS GERAIS. Segunda Turma Recursal. Apelação 0327602-90.2014, Relator: Kenea Márcia Damato de Moura Gomes. **DJe**, 4 jun. 2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Criminal nº 1.0145.02.013635-7/001, Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos. **DJe**, 29 maio 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e processuais penais comentadas**. 6. ed. rev., reform. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. v. 1.